

18-08-07

Handwritten signature
João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03666/03
Documento nº 05449/05

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2004. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso, negando-se provimento.

ACÓRDÃO APL TC 442/07

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03666/03**, referente ao recurso de reconsideração contra decisões desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito do Município de Pilões, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negar provimento, mantendo as decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

O principal argumento do recorrente ao tentar justificar o excesso de gastos com combustíveis é o de que quatro notas fiscais em que são apresentados como destino de óleo diesel o veículo S10 e o trator, na realidade serviram mais ao trator do que a S10. Apresenta inclusive uma declaração da proprietária do posto de combustíveis, visando reforçar as alegações. Apresenta ainda algumas planilhas com estimativas de consumo de combustíveis.

Os documentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, vez que não é informado, na declaração, a quantidade de óleo diesel fornecido para cada veículo nas quatro notas fiscais. Além disso, mesmo que fosse considerada toda a quantidade de óleo diesel para o trator, ainda assim haveria excesso de gastos com a S10. Por outro lado, os levantamentos enviados com o recurso contradizem as declarações dos condutores dos veículos, obtidas *in loco* pelo órgão técnico, que serviram de base para a realização dos cálculos que levaram a detecção de excessos.

Foram apresentadas declarações de alguns professores afirmando que participaram da capacitação de professores do ensino fundamental. Todavia o que motivou as decisões do Tribunal foi a constatação de que duas professoras recebiam salários da Prefeitura, quando na realidade outras pessoas ministravam aulas em seu lugar, ou seja, a irregularidade considerada sobre a matéria não foi sobre a realização do curso de capacitação.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 11/08/2007 de 2007.

Handwritten signature
CONSELHEIRO ARNÉLIO ALVES VIANA
Presidente

Handwritten signature
CONSELHEIRO FLÁVIO SAÍRO FERNANDES
Relator

Handwritten signature
ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03666/03

Documento nº 05449/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito do Município de Pilões.

Em 20 de dezembro de 2006, o Tribunal emitiu o Parecer PPL TC 198/2006, contrário à aprovação da Prestação de Contas tendo em vista várias irregularidades detectadas pela Auditoria, não sanadas pelo gestor no decorrer da instrução do processo.

Na mesma data, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 889/2006, imputou o débito de R\$ 15.081,60, pelo excesso de gastos com combustíveis e aplicou a **multa** de R\$ 5.610,20, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos, constantes das fls. 2.345/2.987.

Ao analisar o recurso, a Auditoria permaneceu com o entendimento sobre as irregularidades motivadoras das decisões desta Corte.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opina pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O principal argumento do recorrente, ao tentar justificar o excesso de gastos com combustíveis, é o de que quatro notas fiscais em que são apresentados como destino de óleo diesel o veículo S10 e o trator, na realidade, serviram mais ao trator do que a S10. Apresenta inclusive uma declaração da proprietária do posto de combustíveis, visando a reforçar as alegações. Apresenta ainda algumas planilhas com estimativas de consumo de combustíveis.

Os documentos apresentados não são suficientes para elidir a irregularidade, vez que não é informado, na declaração, a quantidade de óleo diesel fornecido para cada veículo nas quatro notas fiscais. Além disso, mesmo que fosse considerada toda a quantidade de óleo diesel para o trator, ainda assim haveria excesso de gastos com a S10. Por outro lado, os levantamentos enviados com o recurso contradizem as declarações dos condutores dos veículos, obtidas *in loco* pelo órgão técnico, que serviram de base para a realização dos cálculos que levaram a detecção de excessos.

Foram apresentadas declarações de alguns professores afirmando que participaram da capacitação de professores do ensino fundamental. Todavia o que motivou as decisões do Tribunal foi a constatação de que duas professoras recebiam salários da Prefeitura, quando na realidade outras pessoas ministravam aulas em seu lugar, ou seja, a irregularidade considerada sobre a matéria não foi sobre a realização do curso de capacitação.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, lhe negue provimento, mantendo as decisões recorridas tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram as decisões originais.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator